



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



oficiais constantes no calend rio de programac o do munic pio, para o fortalecimento e desenvolvimento das pol ticas p blicas junto aos munic pes, conforme PPA 2022/2025 - a es e metas por programa da gest o administrativa do Gabinete do Prefeito - manuten o do cerimonial que visa acompanhar, organizar e planejar as atividades de prepara o de solenidades oficiais. Os  rg os municipais que comp em esta licita o, n o possuem a expertise ou m o de obra especializada para confeccionar e desenvolver as atividades de ornamenta o, uma vez que este servi o n o corresponde a sua atividade administrativa fim. Portanto, faz-se necess rio a contrata o de empresa especializada na presta o de Servi os de Loca o com a confec o, montagem e desmontagem de itens de Ornamenta o, que fornecer  sob demanda a cada evento, conforme Documento de Oficializa o de Demandas, em anexo. Tendo em vista que o objeto licitado versa sobre a presta o de servi o de loca o com a confec o de itens de Ornamenta o, e que este servi o depender  da realiza o dos eventos e seus quantitativos, optou-se pelo registro de pre os em virtude das demandas serem eventuais e em quantidades diversas. Ressalta-se, ainda, que pela sua natureza, n o   poss vel definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administra o durante o ano, raz o pela qual o registro de pre os   a solu o mais adequada uma vez que n o gera compromisso de aquisi o. A escolha pelo Sistema de Registro de Pre os permite maior transpar ncia nas aquisi es, al m de ser um eficiente sistema de planejamento financeiro, pois permite a Administra o decidir pelo momento e quantidade certa a adquirir, ou seja, de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequa o aos recursos dispon veis”.

Consta autoriza o do Comit  de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, atrav s do memorando n  1950/2023GABIN (fl. 01).

Pois bem. Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que os pre os foram obtidos atrav s de cota o de pre os com as empresas RM DE SOUSA RECEP OES - ME; HARMONIA EVENTOS EIRELI; ELIEL PEREIRA DA SILVA.

Quanto   necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprud ncia do TCU sinaliza no sentido de que a realiza o de pesquisa de pre os de mercado   uma exig ncia legal para todos os processos licitat rios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido est o os Ac rd os 4549/2014 - Segunda C mara, 1422/2014 - Segunda C mara e 522/2014 - Plen rio.

A jurisprud ncia do TCU aponta tamb m para a necessidade de se realizar pesquisa de pre os da maneira mais ampla poss vel de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os pre os de mercado. Destaque-se que a obten o de no m nimo tr s propostas v lidas de fornecedores   requisito indispens vel de aceitabilidade da pesquisa de pre os, devendo a Administra o n o se limitar a efetuar o m nimo exigido, mas envidar esfor os no sentido de se obter o maior n mero poss vel de cota es de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de pre os deve ter tantos

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja o GABINETE, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda do GABINETE, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade à pesquisa e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados é compatível com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 192-200.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sendo assim, por tratar-se de mat ria t cnica, partiremos da premissa de que a  rea t cnica do GABINETE observar  os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualifica o t cnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, conv m destacar que cabe ao setor competente realizar a revis o quanto  s especifica es do objeto a ser contratado, se assim entender cab vel, antes de promover a publica o do Instrumento Convocat rio, visando evitar eventuais equ vocos que possam comprometer o  xito do certame. Observa-se que a conveni ncia da contrata o est  consubstanciada, todavia, necess rio tecer algumas recomenda es quanto ao procedimento.

Passemos   an lise e recomenda es quanto   legalidade da minuta de edital e anexos de fls. 220-313, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38,  nico, da Lei 8.666/1993.

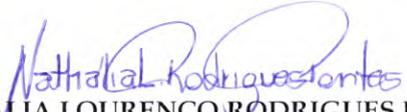
Por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na  ntegra, evitando-se diverg ncias entre o Termo de Refer ncia e seus anexos, Minuta de Edital, e Minuta de Contrato Administrativo.

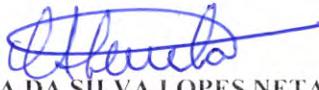
DA CONCLUS O

Desta forma, por haver previs o legal e configurado o interesse p blico na Registro de Pre o para contrata o de empresa especializada na presta o de Servi os de Loca o com confec o, montagem e desmontagem de itens de ornamenta o, para a realiza o de eventos oficiais do Gabinete do Chefe do Executivo, Coordenadorias, Departamentos internos e a Procuradoria Geral do Munic pio, como: reuni es, anivers rios, inaugura es, rei-naugura es, forma es, conferencias, semin rios, palestras, workshop, f runs, e coletivas de imprensa no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par , esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Preg o Eletr nico n  8/2023-014PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licita es e demais legisla es pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomenda es desta Procuradoria Geral.

Nestes termos,   o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 17 de agosto de 2023.


NATH LIA LOUREN O RODRIGUES PONTES
Assessora Jur dica de Procurador
Dec. 069/2017


C NDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Munic pio
Dec. 142/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-014PMP.

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação com confecção, montagem e desmontagem de itens de ornamentação, para a realização de eventos oficiais do Gabinete do Chefe do Executivo, Coordenadorias, Departamentos internos e a Procuradoria Geral do Município, como: reuniões, aniversários, inaugurações, rei-naugurações, formações, conferências, seminários, palestras, workshop, fóruns, e coletivas de imprensa no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2023-014PMP, do tipo menor preço.

ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024/2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

O Gabinete do Prefeito - GABIN, por meio do memorando nº 1728/2023 (fl. 03) e do Termo de Referência (fls. 04-18), justificou a futura contratação alegando que: "O serviço se faz necessário para atender as demandas de realização de eventos oficiais, que acontecerão nas dependências dos órgãos públicos e em diversos pontos da cidade e zona rural e contará com a participação da população em geral, líderes das comunidades, líderes do poder legislativo, gestores municipais, formadores e palestrantes. A presente contratação se justifica em razão dos eventos

RECEBEMOS

Em: 18 de 2023 às _____ hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

1

[Handwritten signature]